



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**DECRETO N.º 5363, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013.**

**Compilamento: Decreto nº [5624](#), de 16 de julho de 2014.**

Regulamenta a Lei Complementar n.º 42, de 28 de dezembro de 2012, que instituiu a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe) e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe), instituída pela Lei Complementar n.º [42](#) de 28 de dezembro de 2012.

Art. 2.º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe) somente poderá ser emitida mediante prévia, expressa e escrita autorização do Município de Cachoeirinha, a qual deverá ser solicitada mediante processo administrativo, após a devida adequação do contribuinte ao sistema de notas fiscais eletrônicas de serviços, disponibilizado pelo município, através de sítio eletrônico na internet, para uso permanente.

§ 1.º A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação acessória de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe) e pelo correto fornecimento dos dados à Secretaria Municipal da Fazenda, para a geração da mesma, é do contribuinte.

§ 2.º O contribuinte, para emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe), deverá ajustar-se às exigências e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda. Como padrão, será utilizado o Abrasf versão 1.0 – Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais, cujos manuais são disponibilizados no sítio da Prefeitura ([www.cachoeirinha.rs.gov.br](http://www.cachoeirinha.rs.gov.br)), acrescentando-se os códigos de natureza da operação conforme disposições já existentes no manual de escrituração do prestador, disponibilizado no portal do município.

§ 3.º O layout da nota a ser adotado, assim como o registro das informações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe) e a transferência de dados entre o contribuinte e a administração estão definidos no manual Abrasf.

§ 4.º A solicitação referida no caput deste artigo, depois de autorizada, é irretroatável.

Art. 3.º O contribuinte, estabelecido no Município, que emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe), autorizada pelo Município de Cachoeirinha, não poderá emitir a nota fiscal de serviços com suporte físico em papel, e ficará dispensado da entrega da declaração mensal dos serviços prestados.

§ 1º Os contribuintes que emitirem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, deverão



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

entregar as notas fiscais de serviços em papel para serem inutilizadas no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Caso não ocorra a emissão de nota fiscal eletrônica de serviços no mês, o contribuinte deve se utilizar da escrituração convencional para efetuar o “registro sem movimento”.

§ 3º As empresas sujeitas ao preço do serviço sobre o valor da taxa de administração, previsto no art. 86 da Lei Complementar nº 28, de 23 dezembro de 2010, poderão emitir a nota fiscal de serviços eletrônica de adiantamento quinzenal utilizando o código de operações adequado, fazendo a dedução do valor no campo “deduções”.

**(§ 3º incluído através do Decreto nº 5624, de 16 de julho de 2014).**

Art. 4.º Para confirmação de sua autenticidade, as notas fiscais eletrônicas de serviços poderão ser consultadas no portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, através do respectivo “código de verificação”, gerado pelo próprio sistema.

Art. 5.º Para acesso ao programa de notas fiscais eletrônicas de serviços pelo contribuinte é necessário o certificado digital do contribuinte ou de terceiro, autorizado por ele, desde que também possua certificado digital.

Art. 6.º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe) deverá ser digitada ou transmitida, para validação obrigatória pelo Município de Cachoeirinha, individualmente ou por lotes, por meio “On-line”, diretamente no Portal da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe) do Município de Cachoeirinha na internet.

§ 1.º O sistema do Município enviará, automaticamente, link para consulta e impressão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe) ao e-mail do tomador dos serviços.

§ 2.º Quando não houver a informação do e-mail do tomador dos serviços, o prestador deverá imprimir a nota fiscal e entregá-la ao tomador.

Art. 7.º É considerado como não emissão de documento fiscal, sujeito à penalidade, o registro de prestação de serviços em Nota Fiscal Eletrônica do Estado (NF-e), não havendo a possibilidade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica conjugada.

Art. 8.º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe) conterá as seguintes informações:

- I – denominação da espécie;
- II – número seqüencial da nota fiscal;
- III – data e hora da emissão;
- IV – código de verificação;
- V – campo de identificação do prestador do serviço, incluindo:
  - a) nome empresarial;
  - b) inscrição municipal;
  - c) CNPJ;
  - d) endereço;
  - e) CEP;
  - f) Município/ UF;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

g) E-mail.

VI – campo de identificação do tomador do serviço, incluindo:

- a) Nome ou nome empresarial;
- b) CPF ou CNPJ;
- c) Inscrição municipal, quando houver;
- d) Endereço;
- e) CEP;
- f) Município/ UF;
- g) E-mail.

VII – discriminação dos serviços;

VIII – CNAE fiscal;

IX – item da lista de serviços;

X – natureza da operação;

XI – município de prestação de serviço;

XII – construção civil – matrícula CEI e informações sobre a obra, quando for o caso;

XIII – intermediário dos serviços, quando houver;

XIV – campo valor nota fiscal, incluindo:

- a) valor dos serviços;
- b) descontos;
- c) retenções;
- d) ISS retido na fonte;
- e) Valor líquido da nota.

XV – campo cálculo do ISS, incluindo:

- a) valor dos serviços;
- b) deduções; ( observar o disposto na LC 39, art. 2º)
- c) descontos incondicionados;
- d) base de cálculo do ISS;
- e) alíquota;
- f) valor do ISS;

XVI – observações;

XVII – número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1.º No cabeçalho da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe) constará a expressão “Prefeitura Municipal de Cachoeirinha”, assim como o seu brasão.

§ 2.º O número da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe) será gerado pelo sistema, em ordem crescente e sequencial, precedido pelo exercício de emissão.

§ 3.º A numeração das notas fiscais é específica para cada estabelecimento do prestador de serviços e será reiniciada a cada exercício.

Art. 9.º O contribuinte que emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe) deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

Parágrafo único. Caso o prestador de serviço execute mais de um dos itens previstos na lista de serviços, deverá emitir uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe) para cada item



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

ou subitem, separadamente.

Art. 10. A partir de 01.04.2013, a emissão da nota fiscal de serviços eletrônica será opcional. A partir de 02.05.2013, todas as empresas de Cachoeirinha cujo faturamento anual de prestação de serviços seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º. Os contribuintes que não conseguirem cumprir o prazo estabelecido, deverão solicitar prorrogação do mesmo junto a Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º. No exercício que exceder o limite de faturamento, determinado no caput deste artigo, a obrigação da emissão da nota fiscal de serviços eletrônica passa a vigorar 60 (sessenta) dias após o final deste exercício.

~~§ 3º. Os contribuintes poderão utilizar o ambiente de testes disponibilizado no sítio da Prefeitura até 30/04/2013, mediante solicitação pelo e-mail [nfe.smf@cachoeirinha.rs.gov.br](mailto:nfe.smf@cachoeirinha.rs.gov.br).~~

§ 3º. A partir de 01/09/2014, será obrigatória a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSE), todas as empresas com faturamento anual de serviços superior a R\$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais), servindo de base de aferição o ano de 2013. **(§ 3º do Artigo 10 alterado através do Decreto nº 5624, de 16 de julho de 2014).**

Art. 11. Estão dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica:

- I – Os Bancos e Instituições Financeiras;
- II - Os Serviços de transporte municipal de passageiros realizados por por meio de ônibus ou lotações;
- III- Serviços de exploração de rodovias;
- IV- Serviços de registro públicos, cartorários e notariais;
- V- Administração de consórcio, de cartão de crédito ou débito.
- VI- Serviços de estacionamento, cinemas, hotéis e mótéis.
- VII- Serviços de diversões, lazer e entretenimento previstos no item 12 da LC 28, artigo 74.

Art. 12. A guia para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a DARM – Documento de Arrecadação Municipal – deverá ser gerada pelo contribuinte, no sistema próprio da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, disponibilizado através da internet.

§ Único. O contribuinte poderá gerar guia de recolhimento para pagamento individual da nota fiscal de serviço eletrônica.

~~Art. 13. A nota fiscal de serviços eletrônica poderá ser cancelada pelo emitente, antes do vencimento do imposto.~~

~~§ 1.º Após o pagamento do imposto, a nota fiscal de serviços eletrônica somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.~~

~~§ 2.º A nota fiscal cancelada deverá ser impressa, antes de seu cancelamento, e mantida~~



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

~~em arquivo, em papel, até a decadência do imposto, contendo o motivo do cancelamento.~~

Art. 13. *A nota fiscal de serviços eletrônica poderá ser cancelada pelo emitente até dia 09 do mês seguinte ao da emissão da nota, utilizando o "Termo de Solicitação de Cancelamento de NFSe" disponível no site da Prefeitura.*

§ 1.º Após o dia 09 do mês seguinte ao da emissão da nota, a NFSe somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

§ 2.º A NFSe cancelada deverá ser impressa, antes de seu cancelamento e mantida em arquivo, em papel, até a decadência do imposto, contendo o motivo do cancelamento.

**(Artigo "3º" e §§ "1º" e "2º" do Decreto 5663/13 alterados através do Decreto nº 5624, de 16 de julho de 2014).**

§ 3º O prazo máximo para o cancelamento da NFSe será de 60 (sessenta) dias, contados da emissão da mesma. **(§ 3º incluído através do nº 5624, de 16 de julho de 2014).**

~~Art. 14. Para aqueles contribuintes que ainda não houverem gerado a guia de recolhimento prevista no artigo 11, o cálculo e lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza com base nas notas fiscais de serviços eletrônicas emitidas será feito automaticamente, até o dia 10 do mês subsequente ao de competência do imposto, cujo prazo para pagamento permanece o mesmo já previsto na legislação vigente.~~

*Art. Para aqueles contribuintes que não houverem gerado a guia de recolhimento prevista no artigo 12, o cálculo e lançamento do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza com base nas notas fiscais de serviços eletrônicas emitidas será feito automaticamente, até o dia 10 do mês subsequente ao de competência do imposto, cujo prazo para pagamento permanece o mesmo já previsto na legislação vigente. **(Artigo 14 do Decreto 5663/13 alterados através do Decreto nº 5624, de 16 de julho de 2014).***

Art. 15. Fica instituído o RPS – Recibo Provisório de Serviços, que é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de impedimento da emissão on-line da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, devendo conter os dados que permitam a sua conversão em NFS-e

§ 1º. O sistema gerador do RPS será disponibilizado pela SMF.

§ 2º. A Impressão do RPS será efetuada pelo contribuinte, após a devida autorização da SMF.

§ 3º, O RPS deve ser emitido em ordem crescente e sequencial, em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviço e ficando a 2ª (segunda) em poder do contribuinte.

§ 4º. O contribuinte deverá manter uma via do RPS emitido, até que tenha transcorrido o prazo decadencial.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Art. 16. O RPS deve ser convertido em NFS-e até o 5º dia útil subsequente ao de sua emissão.

§ 1º Todo RPS deverá ser convertido em NFS-e, mesmo que rasurado ou anulado.

§ 2º O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, sendo prorrogado para o 1º dia útil subsequente, caso vença em dia não útil.

§ 3º Todo RPS deverá conter a seguinte mensagem : “ Não tem validade como Nota Fiscal, devendo ser convertido em Nota Fiscal Eletrônica até o 5º dia útil subsequente ao de sua emissão “.

Art. 17. A não conversão do RPS em NFS-e, ou a sua conversão fora do prazo, ensejará a aplicação das penalidades previstas na LC 28 de 23/12/2010.

Art. 18. Ficam aprovados os modelos da nota fiscal de serviços Eletrônica (Anexo I) e do RPS, (Anexo II).

Art. 19. Até 31 de dezembro de 2013, eventuais multas por infrações formais na emissão de NFS-e não serão cobradas, exceto aquelas previstas no artigo 463 da Lei Complementar 28 de 23 de dezembro de 2010.

Art. 20. Instrução Normativa da Secretaria Municipal da Fazenda disporá sobre eventuais omissões sobre a NFS-e e RPS.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRINHA, 28 DE FEVEREIRO DE 2013.

Gilso de Almeida Nunes  
Prefeito Municipal em Exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

André LIMA de Moraes  
Secretário Municipal de GOVERNO.